



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2026 – Poder Executivo

*“DISPÕE SOBRE A DESAPROPRIAÇÃO, AMIGÁVEL OU JUDICIAL, DE ÁREA DE TERRENO SITUADA NO BAIRRO DO TUCURA, NESTE MUNICÍPIO, ESTADO DE SÃO PAULO”.*

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

---

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 40 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal, dispõe sobre a *autorização para desapropriação de área localizada no Município de Mogi Mirim, destinada à execução de obra de interesse público.*

Nos termos do artigo 1º do referido projeto, fica o Município de Mogi Mirim autorizado a promover a desapropriação, por via amigável ou judicial, de parte de imóvel localizado na Avenida Vereador Antônio Carlos de Oliveira, no Bairro Tucura, com área aproximada de 1.041,20 m<sup>2</sup>, devidamente identificada por cadastro municipal e matrícula imobiliária.

Conforme dispõe o artigo 2º, a desapropriação tem por finalidade a execução de obra de interesse público, voltada à melhoria da mobilidade urbana, compreendendo a implantação de infraestrutura viária, incluindo a construção de ponte sobre o Rio Mogi Mirim e o prolongamento de via pública, visando à melhoria do fluxo de trânsito e à integração de regiões do Município.

O artigo 3º dispõe que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, assegurando a viabilidade financeira da medida.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Por sua vez, o artigo 4º estabelece que o valor do imóvel objeto da desapropriação será aquele apurado mediante avaliação técnica realizada por profissional habilitado, com base em critérios objetivos, garantindo o pagamento de justa indenização ao proprietário.

Por fim, o artigo 5º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, esclarece que a medida visa atender ao interesse público, proporcionando melhorias na infraestrutura urbana do Município, especialmente no que se refere à mobilidade, segurança viária e desenvolvimento urbano da região do Bairro Tucura.

---

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 40 de 2026, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, encontra-se em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à matéria, não apresentando vícios de constitucionalidade ou de legalidade que impeçam sua regular tramitação.

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do município sobre o do Estado ou da União. Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A desapropriação é instituto jurídico expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, consistindo em um procedimento formal que, após a devida fase de justificativa, resulta na transferência compulsória do bem do particular para o Poder Público. Nesse contexto, visando à promoção do interesse público e do bem-estar coletivo, admite-se que a Administração Pública retire a propriedade de determinado indivíduo, desde que assegurada a correspondente indenização, a qual, em regra, deve ser prévia e paga em dinheiro.

Art. 5º (...)

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

No plano infraconstitucional, a desapropriação por utilidade pública é disciplinada pelo Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de julho de 1941, o qual estabelece:

Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim também confere respaldo à matéria, dispondo:

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XVI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

Art. 71. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VII – elaborar lei, nos termos dos arts. 159 e 177 desta Lei Orgânica, para desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por necessidade especial;

Diante desse arcabouço normativo, verifica-se que a proposição em análise encontra sólido amparo tanto na Constituição Federal quanto na legislação infraconstitucional e na Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, evidenciando a legitimidade da atuação do Poder Público na promoção de desapropriações voltadas ao atendimento do interesse coletivo.

O ato de maior relevância jurídica na fase administrativa é a declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação do bem, uma vez que é a partir dela que o imóvel passa a se submeter ao poder expropriatório do Estado, produzindo, inclusive, outros efeitos jurídicos relevantes.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



No caso concreto, observa-se que a área em questão já foi declarada de utilidade pública por meio do Decreto nº 9.806, de 30 de março de 2026, o que reforça a regularidade e a pertinência da medida.

Quanto à indenização, o valor foi apurado por comissão designada, com base em critérios técnicos, utilizando-se da comparação com imóveis semelhantes na mesma localidade, resultando no montante de R\$ 168.674,40 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme consta às fls. 21/25 do presente Projeto de Lei.

No aspecto orçamentário, verifica-se a existência de dotação específica para suportar a despesa, conforme indicado às fls. 26/29, demonstrando a viabilidade financeira da medida.

Cumprе ressaltar, ainda, que a desapropriação possui características próprias, dentre as quais se destacam: independe da vontade do particular; não se confunde com contrato de compra e venda; não constitui confisco; exige indenização; fundamenta-se no interesse público; extingue eventuais ônus reais incidentes sobre o imóvel; e afasta restrições como a inalienabilidade.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses previstas em lei, quando devidamente justificada pelo interesse público.

Diante do exposto, considerando a competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local, a adequada iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a observância dos requisitos constitucionais e legais aplicáveis à desapropriação, bem como a regular instrução do projeto quanto à declaração de utilidade pública, à indenização e à previsão orçamentária, conclui-se que o Projeto de Lei nº 40 de 2026 encontra-se plenamente apto sob os aspectos de legalidade e constitucionalidade, razão pela qual o parecer é favorável à sua aprovação.

#### **b) Conveniência e Oportunidade**

Sob o aspecto do mérito administrativo, a proposta revela-se oportuna e conveniente.

A desapropriação visa viabilizar obra de infraestrutura urbana relevante, com impacto direto na mobilidade e no desenvolvimento urbano do Município.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A implantação de ponte e o prolongamento viário contribuirão significativamente para a melhoria do fluxo de veículos, promovendo a integração entre regiões e ampliando a capacidade de deslocamento da população.

Ademais, a intervenção permitirá a criação de rota alternativa de ligação com o Município de Mogi Guaçu, reduzindo a sobrecarga atualmente verificada na Avenida Adib Chaib, especialmente em razão da interdição da ponte existente, circunstância que tem gerado consideráveis transtornos à mobilidade local.

Portanto, sob o aspecto do mérito administrativo, a proposta revela-se oportuna e conveniente, na medida em que contribui para a melhoria da infraestrutura urbana do Município, promovendo maior fluidez no tráfego, integração viária e aprimoramento das condições de mobilidade da população.

---

### III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

### IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 40 de 2026, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



---

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de maio de 2026.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Constituição Federal, art. 30, inciso I:** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.
2. **Constituição Federal, art. 5º, inciso XXIV:** prevê a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.
3. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941 (Lei de Desapropriações), art. 2º:** dispõe que, mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pelos entes federativos.
4. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, art. 5º, alínea “i”:** define como hipótese de utilidade pública a abertura, conservação e melhoramento de vias e a execução de obras de urbanização.
5. **Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de julho de 1941, art. 6º:** estabelece que a declaração de utilidade pública será formalizada por meio de decreto do Poder Executivo.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, art. 12, inciso XVI:** atribui ao Município a competência para adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.
7. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, art. 71, inciso VII:** confere ao Prefeito a atribuição de elaborar lei para desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.
8. **Consulta SGP nº CONSULTA/0186/2026/JG/G/DDR:** conclui pela inexistência de vício de iniciativa e de competência legislativa, reconhecendo que o Município pode



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



legislar sobre o tema, embora a desapropriação constitua ato administrativo de competência do Poder Executivo, independentemente, em regra, de autorização legislativa.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 40 DE 2026 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 40 de 2026.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2026.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO**

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9ZWR-W510-SJVR-44M5



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9ZWRW510SJVR44M5>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9ZWR-W510-SJVR-44M5**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 9ZWR-W510-SJVR-44M5